



PROCESSO N.º: 04.000871.18.78

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0232/2018

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material hidráulico, por preço unitário de cada item do lote, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que o prazo de 10 (dez) dias previsto no subitem 7.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços para a entrega dos produtos é exíguo e restringe a participação no certame tendo em vista que privilegia apenas os comerciantes locais;
- 2) Que *“na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município”*;
- 3) Que *“nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10(dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor”* (SIC);
- 4) Que diante do exposto, o prazo impugnado deve ser ampliado para 30 (trinta) dias;
- 5) Requer a procedência da impugnação e a alteração do edital.

Em síntese, são as alegações.



3 DO MÉRITO:

Primeiramente, cabe destacar que a Distribuidora Plamax Eireli apresenta exatamente os mesmos argumentos já anteriormente suscitados quando esta impugnou o edital do pregão eletrônico nº 0232/2018 antes deste ser republicado. Assim, considerando que não foi apresentado qualquer fato ou fundamento novo que pudesse alterar o julgamento já prolatado, novamente informo os motivos e fundamentos que impedem que a impugnação seja julgada procedente.

Novamente, é preciso esclarecer que ao contrário do que a Impugnante afirma em sua peça recursal, o prazo para entrega dos produtos não é de no máximo 10 (dez) dias, e sim de 10 (dez) dias úteis, conforme cláusula sétima da Minuta da Ata de Registro de Preços abaixo transcrita. Veja:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRAZOS, CONDIÇÕES DE ENTREGA, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE.

7.1. O prazo máximo de entrega do(s) produto(s) será de 10 (dez) dias úteis, podendo ser contado a partir da data final fixada no referido cronograma para a emissão/envio das Notas de Empenho pelos Órgãos Participantes ou, a partir do recebimento pelo Fornecedor da Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.

7.2. As aquisições que, extraordinariamente, extrapolarem o período fixado no cronograma, após autorizadas, deverão ser atendidas pelo Fornecedor, no prazo máximo discriminado no subitem 7.1 desta Ata, a partir da data do recebimento da Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.(...)”

Tendo sido esclarecido o equívoco quanto ao prazo para a entrega dos produtos, torna-se importante destacar que o prazo previsto no edital é plenamente exequível e foi estabelecido para atender às necessidades referentes ao objeto licitado, de acordo com um cronograma específico, conforme explica a Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda em resposta à presente impugnação. Veja:

“Com relação à presente impugnação, primeiramente, esclarecemos que o prazo constante no subitem 7.1. da Cláusula Sétima da Minuta da Ata no Edital do PE 0232/2018 é de 10 dias úteis e não de 10 dias corridos, totalizando 14 dias corridos.



Acrescentamos ainda, que realizamos vários registros de preços no Município de Belo Horizonte, e que, em razão do atendimento aos diversos órgãos participantes do registro em tela, é inviável para o Município dilatar o prazo de entrega, tendo em vista que trabalhamos com cronograma de solicitações de compra. Cronograma esse que consiste em um período de 3 semanas; desde o momento da solicitação até à formalização do empenho.

O cronograma citado nos subitens 19.5, 19.8 do respectivo edital e 6.6, 6.9, 7.1 e 7.2 da Minuta da Ata, tem como finalidade concentrar o maior número de solicitações de compras possível, para que o fornecedor possa entregar os pedidos dentro do prazo mencionado.

Afirmamos que já foram observadas outras situações idênticas em nossos registros, e que participam dos mesmos empresas de diversas localidades do país. O prazo comumente solicitado para entrega é o de 10 dias (úteis) e nunca houve obstáculo com relação à essa exigência em nossos editais, respeitando os princípios da competitividade e da razoabilidade.

Sendo assim, não é razoável para o Município ampliar o prazo para 30 (trinta) dias como solicitado, o que ocasionaria a necessidade de se manter um estoque desnecessário, vez que o sistema de registro de preços prima pela aquisição por escala associada à real necessidade de cada órgão

Permanece, portanto, a decisão de manutenção do prazo de 10 dias úteis para a entrega”.

Como informado pela Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, o prazo estabelecido no edital para entrega dos produtos é o habitualmente utilizado pelo Município em seus certames, não sendo observado nenhum problema referente ao cumprimento do mesmo pelos fornecedores. Acrescente-se que há ampla participação de empresas sediadas nas mais variadas regiões do país, principalmente na região sul, sendo possível afirmar que é totalmente improcedente a alegação de inexecuibilidade do prazo de entrega, bem como de possível diminuição de competitividade.

Por fim, cabe ressaltar novamente, que a jurisprudência utilizada pela impugnante para embasar sua fundamentação não pode ser comparada com a realidade desta licitação. Conforme se



depreende da leitura do julgamento da Denúncia n.º 862.524 do TCEMG citada pela empresa, o objeto licitatório era a aquisição de pneus novos, sendo dado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega dos produtos. Permissa Vênia, tal prazo não pode sequer ser meramente comparado o dado neste edital que é de 10 (dez) dias úteis, tornando totalmente desarrazoado a tentativa de sua utilização como paradigma.

Pelos fatos e fundamentos ora explicitados, julgo improcedente a impugnação.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto e de acordo com a resposta exarada pela Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, conheço da impugnação apresentada pela empresa Distribuidora Plamax Eireli, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2018.


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira

De acordo,


Emerson Duarte Menezes - EM: 45.517-3
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG